



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO - AC00 - 1598/2024

|                  |                                                                                             |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/6134/2022                                                                              |
| PROTOCOLO        | : 2172525                                                                                   |
| TIPO DE PROCESSO | : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA                                                       |
| ÓRGÃO            | : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL |
| JURISDICIONADOS  | : 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA<br>2. FRANCISCO PIROLI                                  |
| RELATOR          | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL                                                 |

**EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) no prazo fixado, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Resolução TCE/MS n. 49/2016 e aos comandos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, a fim de que falhas desta natureza não voltem a ocorrer.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º e 5º bimestre de 2020, e ao Sr. **Francisco Pirolí**, responsável pela remessa do 6º bimestre de 2020, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva; pela **determinação** para que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer; e pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de processo de **Apuração de Infração Administrativa** que versa sobre o não encaminhamento do relatório resumido de execução orçamentária - RREO, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, em infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 160/2012, assim como o artigo 2º, inciso V, “a”, c/c artigo 26, inciso II, da Resolução TC/MS nº 49/2016.

Após a determinação de autuação (fls. 5-7), intimou-se o ex-Presidente, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, e o atual Presidente, Sr. Francisco Pirolí, para que encaminhassem os mencionados relatórios, conforme Despacho DSP – G.RC – 12007/2022 (f. 8).

Em atendimento à intimação, o atual Presidente apresentou os recebidos de entrega e justificou que o envio extemporâneo é decorrente de problemas técnicos nos sistemas (fls. 16-22). Por outro lado, diante da ausência de manifestação nos autos do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, restou declarada sua revelia (fl. 23).

Remetido o feito à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a equipe técnica confirmou o envio dos documentos. Todavia, propôs o prosseguimento do processo para fins de responsabilização pela remessa intempestiva, conforme prescreve os arts. 27, § 3º, e 29 da Resolução TCE-MS nº 49, de 2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11451/2023 (fl.27-30), opinando pela imposição de multa aos gestores, bem como pela recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer.

Encerrada a fase para instrução, vieram-me os autos.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

#### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Diante da verificação da não remessa obrigatória do relatório resumido de execução orçamentária – RREO do CONISUL, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, foi expedida a CI/DFCGG/23/2022 (fls. 2-4), comunicando a ocorrência ao Conselheiro Relator.

Determinada a autuação para fins de apuração de responsabilidade (fl. 5), especialmente para o exercício do contraditório e ampla defesa, o feito seguiu o trâmite ordinário, encontrando-se devidamente instruído, portanto, apto para julgamento.

Pois bem.

A Resolução TCE/MS nº 49/2016 institui e regulamenta o sistema “e-Contas”, além disso, dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico. Aplicando-a ao caso concreto, em seu art. 2º, inciso V, assim estabelece:

V - aos consórcios públicos estaduais ou municipais é obrigatório o envio das seguintes remessas: (Acrescido pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.)

- a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- c) Balanço Geral (Individualizado) - Contas de Gestão.

Não atendida tal determinação resta caracterizada a infração administrativa prevista no art. 26, inciso II, bem como sujeita os responsáveis à sanção prevista no § 3º do art. 27, todos da Resolução TCE/MS Nº 49/2016, vejamos:

Art. 26. Configura-se infração administrativa a esta Resolução: (...)

II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas o RREO e o RGF até o encerramento dos 2º, 4º e 6º bimestres, ou 3º e 6º bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

§ 3º O descumprimento dos prazos de envio dos dados e da publicação do RREO e RGF ao Tribunal de Contas, sujeita o responsável às seguintes sanções:

- I - multa, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Sobre o prazo, o anexo II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, item 2.2.6.1, letra “A”, estabelece que a remessa do RREO deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Diante disso, como bem destacou o *Parquet* de Contas, encontra-se regulamentada por esta Corte de Contas tanto a obrigatoriedade da remessa de tal documento, como o prazo para que esta remessa ocorra.

Todavia, como se nota, o prazo não foi observado pelos jurisdicionados, vejamos o quadro abaixo (f. 32):

| Processo RREO | Bimestre | Data Limite da Remessa (A) | Critério                                                                                                                      | Data da Remessa (B) | Evidência (Página) | Tempo de Atraso (C = B – A) [dias corridos] |
|---------------|----------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------|---------------------------------------------|
| TC/9067/2022  | 1º       | 07/04/2020                 | Item 2.2.6.1, A, da Resolução TCE-MS nº 88, de 2018 (5º dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre) | 23/06/2022          | 1                  | 807                                         |
|               | 2º       | 05/06/2020                 |                                                                                                                               | 24/06/2022          | 20                 | 749                                         |
|               | 3º       | 07/08/2020                 |                                                                                                                               | 28/06/2022          | 39                 | 690                                         |
|               | 4º       | 07/10/2020                 |                                                                                                                               | 29/06/2022          | 58                 | 630                                         |
|               | 5º       | 07/12/2020                 |                                                                                                                               | 30/06/2022          | 77                 | 570                                         |
|               | 6º       | 05/02/2021                 |                                                                                                                               | 30/06/2022          | 96                 | 510                                         |

Embora tenham sido enviados os relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, faz-se necessário reconhecer o não cumprimento do prazo fixado, restando caracterizada a intempestividade no envio de dados e não sendo apresentada justificativa plausível, há que se impor a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012<sup>1</sup>.

### DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA MULTA

Com a finalidade de individualizar a conduta de cada um dos gestores intimados nestes autos, conforme consta no e-CJUR, colaciono seus respectivos períodos de gestão:

<sup>1</sup> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS. Texto vigente à época.

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

|    |           |                                  |                                                                                                         |          |          |                      |
|----|-----------|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------------------|
| CM | Q CONISUL | Q FRANCISCO PIROLI               |  PRESIDENTE DO CONISUL | 01/01/23 | 31/12/24 | Solicitação Validada |
| CM | Q CONISUL | Q FRANCISCO PIROLI               |  PRESIDENTE DO CONISUL | 01/01/21 | 31/12/22 | Solicitação Sucedida |
| CM | Q CONISUL | Q EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA |  PRESIDENTE DO CONISUL | 19/11/19 | 31/12/20 | Solicitação Sucedida |

Sabendo que os RREO do 1º ao 5º bimestre deveriam ser remetidos ainda no exercício de 2020 e que a remessa se deu em período superior a trinta dias de atraso, conforme tabela à f. 32 (colacionada anteriormente), impõe-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Presidente do CONISUL à época.

De igual modo, aplica-se multa ao Sr. Francisco Piroli, responsável pelo envio do RREO do 6º bimestre, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela aplicação de multa e recomendação.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º e 5º bimestre de 2020, e ao *Sr. Francisco Piroli*, responsável pela remessa do 6º bimestre de 2020, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva;

II - Pela **DETERMINAÇÃO** para que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente os prazos estabelecidos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM